



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº002/2017

SÚMULA: Dispõe sobre os requisitos para investidura em cargo comissionados ou contratados na função de direção, chefia e assessoramento, no âmbito do poder executivo e do poder legislativo municipal.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Moisés Aparecido de Souza, Prefeito, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º) - Esta Lei, cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º) - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, de direção, chefia e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Catanduvas, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

- I** - os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- II** - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a)** - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, finanças públicas e a ordem tributária;
 - b)** - contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - c)** - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - d)** - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - e)** - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - f)** - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - g)** - de redução à condição análoga à de escravo;
 - h)** - contra a vida e a dignidade sexual;
 - i)** - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

III - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

Art. 3º) - Futuros nomeados e contratados deverão protocolar no ato de sua posse a certidão negativa, referente às instâncias mencionadas nesta lei.

Parágrafo Único - Não estando dentro dos parâmetros definidos pelos Incisos I a VI do art. 2º desta Lei, o servidor deverá ser exonerado de suas funções públicas, caso esteja em exercício, dentro do prazo de dois dias da sua notificação.

Art. 4º) - O não cumprimento das providências exigidas nesta lei, pelo titular do poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, implicará em infração político-administrativa conforme previsto nos Incisos VII e VIII do Decreto Lei nº 201, de 1967, e demais disposições legais em vigor.

Art. 5º) - Esta Lei entra em vigor dez dias após a data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores, Catanduvas/PR, em 02 de março de 2017.

RICARDO BARRETO SALGUEIRO

Vereador



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Nobres Colegas Vereadores

Apresentamos este Projeto de Lei, tendo como o objetivo primordial de que; todos os envolvidos com a causa pública SEJAM eles agentes políticos ou servidores públicos, de toda a administração pública municipal, estejam cada vez mais comprometidos com a população Catanduvense.

Na prática, o “Ficha Limpa Municipal” estende aos servidores públicos, tanto do Poder Legislativo como no Poder Executivo concursados ou em cargos de confiança, inclusive secretários municipais, os requisitos impostos pelo Ficha Limpa aprovado no Congresso Nacional, que veta a candidatura de políticos com condenações judiciais a partir da segunda instância.

Conto com os meus pares, pelo futuro de meus filhos, dos seus filhos, pelos nossos netos, pela ética, pela verdade, pelo respeito ao dinheiro público que no final das contas é todo nosso nós pagamos e a nós deve retornar.

Conto com o apoio dos senhores vereadores.

Câmara de Vereadores, Catanduvas/PR, em 02 de março de
2017.

RICARDO BARRETO SALGUEIRO

Vereador